

PRINCÍPIOS JURÍDICOS FUNDAMENTAIS DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E SEUS REFLEXOS NO PROCESSO DO TRABALHO

Carlos Henrique Bezerra Leite¹

SUMÁRIO: 1. O PARADIGMA DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E SUAS REPERCUSSÕES NA CIÊNCIA JURÍDICA; 2. A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO PROCESSO; 3. NOVO CONCEITO DE PRINCÍPIOS JURÍDICOS; 4. FUNÇÕES DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTAIS; 5. HERMENÊUTICA PRINCIPOLÓGICA DO NOVO CPC; 6. HETEROINTEGRAÇÃO DOS SISTEMAS PROCESSUAIS POR MEIO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS; 7. PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO; 8. PRINCÍPIOS ESPECÍFICOS DO PROCESSO CIVIL; 9. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CPC NO PROCESSO DO TRABALHO.

1. O PARADIGMA DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E SUAS REPERCUSSÕES NA CIÊNCIA JURÍDICA

Depois de diversos momentos históricos de colonização, coronelização, liberalismo e sucessivas ditaduras políticas, em que o juiz nada mais seria do que a “boca da lei”, estamos vivenciando o *Estado Democrático de Direito*, também chamado de *Estado Constitucional*, *Estado Pós-Social* ou *Estado Pós-Moderno*, cujos fundamentos residem não apenas na proteção e efetivação dos direitos humanos (ou fundamentais) de *primeira dimensão* (direitos civis e políticos) e *segunda dimensão* (direitos sociais, econômicos e culturais), como também dos *direitos de terceira dimensão* (direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos).

Podemos dizer, portanto, que o *Estado Democrático de Direito* tem como princípio estruturante a dignidade da pessoa humana, ladeado pelos princípios da liberdade, igualdade e solidariedade. Vale dizer, a dignidade da pessoa humana passa a ser o epicentro de todo o sistema político, jurídico, econômico e social. Para propiciar a máxima efetividade desses princípios, a Constituição elegeu alguns objetivos fundamentais que devem ser implementados não apenas pelo Estado, como também pela sociedade e por todos os cidadãos e cidadãs, como a construção de uma sociedade mais livre, justa e solidária, a correção das desigualdades sociais e regionais, a promoção do bem-estar e justiça sociais para todas as pessoas sem quaisquer espécies de preconceitos, o desenvolvimento socioambiental, a paz e a democracia.

Na verdade, o principal objetivo do Estado Democrático de Direito não é apenas justificar os direitos civis, políticos, sociais e metaindividuais como direitos humanos e fundamentais, como também garanti-los. Daí a importância do Poder Judiciário (e do processo) na promoção da defesa dos direitos fundamentais e da inclusão social, especialmente por meio do controle judicial de políticas públicas.

Afinal, se o nosso tempo é marcado por uma sociedade de massa, profundamente desigual e contraditória, então as lesões aos direitos humanos, notadamente os de ordem social, alcançam dezenas, centenas, milhares ou milhões de cidadãos. São lesões de massa (macrolesões) que exigem um novo comportamento dos atores jurídicos em geral e do juiz em particular, voltado para tornar efetivos os interesses difusos, coletivos e individuais

¹ Doutor e Mestre em Direito (PUC/SP). Professor de Direito Processual do Trabalho e Direitos Metaindividuais da Faculdade de Direito de Vitória-FDV. Titular da Cadeira 44 da Academia Brasileira de Direito do Trabalho. Desembargador do TRT/ES. Ex-Procurador Regional do Ministério Público do Trabalho.

homogêneos, cujos conceitos são extraídos do CDC (art. 81, parágrafo único), verdadeiro código de acesso à justiça na pós-modernidade.

A “jurisdição justa” passa, então, a ser a gênese do sistema pós-moderno de acesso individual e coletivo à justiça (CF, art. 5º, XXXV), em função do que o Judiciário torna-se o Poder mais importante na “era dos direitos”. A principal luta do povo não é mais a criação de novas leis, e sim a manutenção dos direitos. Na verdade, a luta é por democracia e direitos.

2. A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO PROCESSO

O Processo, no *Estado Democrático de Direito*, passa a ser compreendido a partir dos princípios e objetivos fundamentais (CF, arts. 1º, 3º e 4º), bem como pelos princípios processuais de acesso à justiça insculpidos no Título II (“Dos Direitos e Garantias Fundamentais”), Capítulo I (“Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos”), especialmente os princípios da inafastabilidade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), do devido processo legal (*idem*, incisos LIV e LV), da ampla defesa (autor e réu) e contraditório e o da duração razoável do processo (*idem*, inciso LXXVIII).

Trata-se do fenômeno conhecido como **constitucionalização do processo**, o qual, como lembra Cassio Scarpinella Bueno:

convida o estudioso do direito processual civil (e do trabalho, acrescentamos) a lidar com métodos hermenêuticos diversos – a filtragem constitucional de que tanto falam alguns constitucionalistas – tomando consciência de que a interpretação do direito é *valorativa* e que o processo, como método de atuação do Estado, não tem como deixar de ser, em igual medida, *valorativo*, até como forma de realizar adequadamente aqueles *valores*: no e pelo processo. A dificuldade reside em identificar adequadamente estes *valores* e estabelecer parâmetros os mais objetivos possíveis para que a interpretação e aplicação do direito não se tornem aleatórias, arbitrárias ou subjetivas. A neutralidade científica de outrora não pode, a qualquer título, ser aceita nos dias atuais.²

A **constitucionalização do processo**, que tem por escopo a **adequação, tempestividade e efetividade do acesso** individual e coletivo ao Poder Judiciário brasileiro, possui algumas características³, como:

- a **inversão dos papéis da lei e da CF**, pois a legislação deve ser compreendida a partir dos princípios constitucionais de justiça e dos direitos fundamentais;
- o **novo conceito de princípios jurídicos**, uma vez que os princípios jurídicos, especialmente os que têm assento constitucional, passam a ser normas de introdução ao ordenamento jurídico, superando, assim, a posição de meras fontes subsidiárias como prevista na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (art. 4º);
- os **novos métodos de prestação da tutela jurisdicional**, que impõem ao juiz o dever de interpretar a lei conforme a Constituição, de controlar a constitucionalidade da lei, especialmente atribuindo-lhe novo sentido para evitar a declaração de inconstitucionalidade, e de suprir a omissão legal que impede a proteção de um direito fundamental;
- a **coletivização do processo** por meio de instrumentos judiciais para proteção do meio ambiente, patrimônio público e social e outros interesses metaindividuais (difusos, coletivos e individuais homogêneos dos trabalhadores, aposentados, mulheres, negros, pobres, crianças, adolescentes, consumidores etc.), como a ação civil pública, o mandado de segurança coletivo, a ação popular, o mandado de injunção coletivo;
- a **ampliação da legitimação *ad causam*** para promoção das ações coletivas reconhecida ao Ministério Público, aos corpos intermediários (associações civis, sindicais etc.) e ao próprio Estado (e suas descentralizações administrativas);
- a **ampliação dos efeitos da coisa julgada** (*erga omnes* ou *ultra pars*) e sua

² BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil*. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 1, p. 71.

³ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de direito processual do trabalho*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, passim.

relativização *secundum eventum litis* (segundo o resultado da demanda) para não prejudicar os direitos individuais;

- o **ativismo judicial** (CF, art. 5º, XXXV; CDC, art. 84; LACP, art. 12; CPC, arts. 273 e 461);
- a **supremacia das tutelas alusivas à dignidade humana e aos direitos da personalidade** sobre os direitos de propriedade, o que permite, inclusive, tutelas inibitórias ou específicas, além de tutelas ressarcitórias nos casos de danos morais individuais e coletivos;
- a possibilidade de **controle judicial de políticas públicas**, conforme previsto no art. 2º do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais — PIDESC, ratificado pelo Brasil em 1992.

Em suma, no Estado Democrático de Direito, o processo pode ser definido como o “direito constitucional aplicado”, na feliz expressão de Carlos Alberto Alvaro de Oliveira,⁴ enquanto o acesso à justiça passa a ser, a um só tempo, em nosso ordenamento jurídico, princípio de direito constitucional processual, bem como direito humano e direito fundamental.

É *direito humano*, porque é previsto em tratados internacionais de direitos humanos e tem por objeto a dignidade, a liberdade, a igualdade e a solidariedade entre todos os seres humanos, independentemente de origem, raça, cor, sexo, crença, religião, orientação sexual, idade ou estado civil.

Com efeito, o art. 8º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, dispõe textualmente: “Toda a pessoa tem direito a recurso efetivo para as jurisdições nacionais competentes contra os atos que violem os direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição ou pela Lei.”

O acesso à justiça é, também, *direito fundamental*, porquanto catalogado no elenco dos direitos e deveres individuais e coletivos constantes do Título II da Constituição da República de 1988, cujo art. 5º, inciso XXXV, prescreve que a “lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

3. NOVO CONCEITO DE PRINCÍPIOS JURÍDICOS

A coerência interna de um sistema jurídico decorre dos princípios sobre os quais se organiza. Para operacionalizar o funcionamento desse sistema, torna-se necessária a subdivisão dos princípios jurídicos. Extraem-se, assim, os princípios gerais e os princípios especiais, conforme a natureza de cada subdivisão.

Debruçando-nos, por exemplo, sobre o direito processual e o direito processual civil, verificaremos que o direito processual possui seus princípios gerais, e o direito processual civil, que é um dos seus ramos, possui princípios especiais.

A harmonização do sistema ocorre porque os princípios especiais ou estão de acordo com os princípios gerais ou funcionam como exceção. Nessa ordem, as normas, regras, princípios especiais e princípios gerais seguem a mesma linha de raciocínio, com coerência lógica entre si.

Além da coerência lógica, deve haver uma coerência teleológica entre os princípios que compõem o sistema, consentânea com determinados fins políticos, filosóficos, éticos e sociológicos. Com isso, as normas assumem, no sistema, um caráter instrumental na busca de determinados valores idealizados pela sociedade.

Com efeito, a norma-ápice do ordenamento jurídico pátrio, logo no seu Título I, confere aos princípios o caráter de autênticas normas constitucionais. Vale dizer, já não há mais razão para a velha discussão sobre a posição dos princípios entre as fontes do direito, porquanto os princípios fundamentais inscritos na Constituição Federal passaram a ostentar a categoria de fontes normativas primárias do nosso sistema jurídico e político.

⁴ OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. *Do formalismo no processo civil*. São Paulo: Saraiva, 2003, passim.

Daí a importância de um novo conceito de princípio jurídico, para além da posição de meras fontes subsidiárias integrativas que ocupavam no paradigma do Estado liberal que influenciou a edição da LICC (Decreto-lei 4.657, de 04.09.1942)⁵, utilizada para interpretar e aplicar as normas do Código Civil de 1916, já que os princípios, notadamente os previstos, explícita ou implicitamente, no Texto Constitucional são as normas jurídicas mais importantes do ordenamento jurídico brasileiro.

O jusfilósofo Norberto Bobbio ressalta a importância dos princípios como fator determinante para a completude do ordenamento jurídico. Segundo esse notável mestre peninsular, os princípios gerais são

normas fundamentais ou generalíssimas do sistema, as normas mais gerais. A palavra *principios* leva a engano, tanto que é velha questão entre os juristas se os princípios gerais são normas. Para mim não há dúvida: os princípios gerais são normas como todas as outras. E esta é também a tese sustentada por *Crisafulli*. Para sustentar que os princípios gerais são normas, os argumentos são dois, e ambos válidos: antes de mais nada, se são normas aquelas das quais os princípios gerais são extraídos, através de um procedimento de generalização sucessiva, não se vê por que não devam ser normas também eles: se abstraio da espécie animal obtenho sempre animais, e não flores ou estrelas. Em segundo lugar, a função para a qual são extraídos e empregados é a mesma cumprida por todas as normas, isto é, a função de regular um caso. E com que finalidade são extraídos em caso de lacuna? Para regular um comportamento não regulamentado: mas então servem ao mesmo escopo a que servem as normas expressas. E por que não deveriam ser normas?⁶

É dizer, os princípios, assim como as regras, são normas jurídicas, razão pela qual a violação a quaisquer dessas espécies normativas implica a invalidação do ato correspondente. Mas em função da posição que ocupam os princípios no Estado Democrático de Direito podemos inferir que desrespeitar um princípio, por implicar ameaça a toda estrutura de um sistema, é muito mais grave do que transgredir uma regra.

4. FUNÇÕES DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTAIS

Do ponto de vista da dogmática tradicional, os princípios constitucionais fundamentais exercem *tríplice função* no ordenamento jurídico, a saber: informativa, interpretativa e normativa.

A **função informativa** é destinada ao legislador, inspirando a atividade legislativa em sintonia com os princípios e valores políticos, sociais, éticos e econômicos do ordenamento jurídico. Sob essa perspectiva, os princípios atuam com propósitos prospectivos, impondo sugestões para a adoção de formulações novas ou de regras jurídicas mais atualizadas, em sintonia com os anseios da sociedade e atendimento às justas reivindicações dos jurisdicionados.

A **função interpretativa** é destinada ao aplicador do direito, pois os princípios se prestam à compreensão dos significados e sentidos das normas que compõem o ordenamento jurídico. Entre os diversos métodos de interpretação oferecidos pela hermenêutica jurídica, os princípios podem desempenhar um importante papel na própria delimitação e escolha do método a ser adotado nos casos submetidos à decidibilidade.

A **função normativa**, também destinada ao aplicador do direito, decorre da constatação de que os princípios podem ser aplicados tanto de *forma direta*, isto é, na solução dos casos concretos mediante a derrogação de uma norma por um princípio, por exemplo, o princípio da norma mais favorável aos trabalhadores (CF, art. 7º, *caput*), quanto de *forma indireta*, por meio da integração do sistema nas hipóteses de lacuna (CPC,

⁵ Por força da Lei nº 12.376, de 2010, o título, ou melhor, o apelido da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC foi alterado para "Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro" - LINDB. O conteúdo dos artigos que compõem o corpo da antiga LICC, porém, ficaram inalterados, ou seja, os princípios gerais de direito continuaram ocupando a posição de simples técnicas de colmatação de lacunas, e não de fontes primárias do Direito Brasileiro.

⁶ BOBBIO, Norberto. *Teoria do ordenamento jurídico*. 10. ed. Brasília: Editora UnB, 1997, p. 158-159.

art. 128), como se dá, por exemplo, com a aplicação do princípio da preclusão no campo processual.

Não obstante a importância das referidas funções, cremos ser factível alinhar *outras importantes funções* que os princípios constitucionais fundamentais desempenham no ordenamento jurídico brasileiro:

- integram o direito positivo como normas fundamentais;
- ocupam o mais alto posto na escala normativa;
- são fontes formais primárias do direito (superação da LICC, art. 4º, que coloca os princípios gerais na posição de meras fontes subsidiárias nas hipóteses de lacunas do sistema);
- passam a ser normas de introdução ao ordenamento jurídico brasileiro;
- em caso de conflito entre princípio (justiça) e regra (lei), preferência para o primeiro;
- propiciam a atividade criativa (e vinculativa) do juiz, impedindo o dogma da neutralidade e os formalismos legalistas (supremacia dos valores superiores na interpretação do direito sobre o legalismo restrito);
- prestigiam a verdadeira segurança jurídica, pois a atividade legislativa e a judicante ficam vinculadas à observância dos princípios constitucionais fundamentais;
- vinculam todos os Poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário): judicialização da política e politização da justiça (Judiciário);
- estabelecem a *função promocional do Ministério Público* (defesa do regime democrático e do ordenamento jurídico)

5. HERMENÊUTICA PRINCIPIOLÓGICA DO NOVO CPC

Demonstrando conhecer o novo papel dos princípios jurídicos, e em sintonia com a teoria da força normativa da Constituição (Konrad Hesse), o Título I do Novo CPC (PLS 166/2010) passa a adotar a mesma técnica redacional da Constituição Federal, já que o seu Livro I, Título I, Capítulo I, art. 1º, dispõe, *in verbis*:

“DOS PRINCÍPIOS E DAS GARANTIAS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO CIVIL

Art. 1º O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e os princípios fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código”.

É inegável que o Novo CPC adota como premissa ideológica o paradigma do Estado Democrático de Direito e como inspiração hermenêutica o pós-positivismo, sendo que este “não mais se reduz a regras legais, senão, e, principalmente, compõe-se de princípios maiores que representam o centro de gravidade de todo o sistema jurídico”.⁷

Em rigor, tal artigo art. 1º, no atual estágio de constitucionalização do direito em geral, e do direito processual em particular, sequer seria necessário, mas, ainda assim, parece-nos importante inseri-lo no frontispício do novo CPC para reafirmar, dogmaticamente, a supremacia da Constituição sobre as demais espécies normativas que compõem o sistema jurídico brasileiro.

E, nesse ponto, andou bem o Senado Federal, porquanto no Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 8.046, de 2010, o referido art. 1º terá a seguinte redação: “O processo civil será ordenado e disciplinado conforme as normas deste Código”.

Felizmente, redação final do art. 1º do PLS 166/2010, do Senado Federal foi aprovada na íntegra, pois reconhece expressamente a hierarquia dos valores e princípios constitucionais na interpretação e aplicação dos dispositivos do Novo CPC, o que, certamente, contribuirá para uma nova hermenêutica do processo e para a formação constitucional e humanística dos estudiosos e operadores do direito processual brasileiro, abarcando não apenas o direito processual civil como também, no que couber, o direito

⁷ FUX, Luiz. O novo processo civil. In: FUX, Luiz (coord.) *O novo processo civil brasileiro: direito em expectativa*. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 13.

processual trabalhista, tributário, administrativo, penal etc.

6. HETEROINTEGRAÇÃO DOS SISTEMAS PROCESSUAIS POR MEIO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS

De modo inovador, o art. 6º do Novo CPC reconhece literalmente a necessidade de heterointegração (diálogo das fontes) dos diversos sistemas e subsistemas que integram o ordenamento, porquanto determina que o juiz, ao aplicar a lei,

atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum, observando sempre os princípios da dignidade da pessoa humana, da razoabilidade, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência.

Vê-se que o preceptivo em causa promoveu, de forma inédita, a heterointegração das normas principiológicas previstas, explícita ou implicitamente, na Constituição (art. 1º, II; art. 37, *caput*) e na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (art. 5º), como norte hermêutico para interpretação e aplicação do Novo CPC.

Vale dizer, o novo CPC, adotando o método hermenêutico concretizador da Constituição Federal, “erigiu normas *in procedendo* destinadas aos juízes, sinalizando que toda e qualquer decisão judicial deve perpassar pelos princípios plasmados no tecido constitucional e ínsitos ao sistema processual como forma de aproximar a decisão da ética e da legitimidade”.⁸

7. PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO

Os princípios fundamentais do processo, também chamados de princípios gerais do processo, são os princípios “sobre os quais o sistema jurídico pode fazer opção, considerando aspectos políticos e ideológicos. Por essa razão, admitem que em contrário se oponham outros, de conteúdo diverso, dependendo do alvedrio do sistema que os está adotando”.⁹

Nos termos do art. 8º do Novo CPC, são fundamentais os seguintes princípios: dignidade da pessoa humana, razoabilidade, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Vale dizer, todas as normas (princípios e regras) contidas no CPC devem ser interpretadas e aplicadas conforme os princípios fundamentais.

Plasma-se do citado art. 6º do Novo CPC que o legislador invocou princípios fundamentais da própria Constituição (dignidade da pessoa humana e razoabilidade) e princípios específicos da Administração Pública (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência), de modo a considerar que a prestação jurisdicional passa a ser um serviço público.

Vale dizer, a prestação jurisdicional, por força do art. 6º do Novo CPC, passará definitivamente a integrar o âmbito da Administração Pública da Justiça, o que, certamente, vai influenciar no próprio conceito de jurisdição, uma vez que esta, além de ser função-dever-poder-atividade estatal de pacificar os conflitos sociais, passará a ser também um serviço público que deve ser prestado com arrimo nos princípios dispostos no art. 37, *caput*, da CF.

De tal arte, o magistrado, além das suas funções institucionais tradicionais voltadas à prestação jurisdicional, também deverá atuar como um verdadeiro administrador público, um autêntico gestor público dos processos sob sua responsabilidade. Para tanto, haverá

⁸ FUX, Luiz, *op. cit.*, p. 14.

⁹ NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do processo civil na Constituição Federal*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 29.

necessidade de formação preparatória e continuada dos juízes, de modo a propiciar-lhes capacitação em gestão: a) de pessoas, a fim de que o “serviço público da justiça” seja prestado para promover a dignidade humana tanto dos jurisdicionados (partes, terceiros, advogados etc.) como também dos próprios servidores públicos do Judiciário e demais auxiliares judiciários; b) de processos, pois estes deverão ser ordenados, disciplinados e interpretados sob o enfoque dos princípios norteadores dos atos praticados pela Administração Pública, quais sejam os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência.

8. PRINCÍPIOS ESPECÍFICOS DO PROCESSO CIVIL

Além dos princípios fundamentais de direito constitucional processual, o Novo CPC consagra outros princípios específicos no seu Livro I, Título I, Capítulos I e II. Alguns desses princípios específicos também estão previstos no Texto Constitucional; outros têm residência no próprio Código.

O **princípio da demanda**, por exemplo, constante do art. 2º do Novo CPC, que já estava previsto no CPC de 1973, não está expressamente no Texto Constitucional, mas deste pode ser intuído no sentido de que a instauração de qualquer processo depende de iniciativa da parte, salvo exceções expressamente previstas em lei, como na hipótese da execução de ofício no processo do trabalho (CLT, art. 878).

O **princípio do acesso à justiça**, contemplado no art. 3º do Novo CPC, é inspirado no art. 5º, XXXV, da CF, segundo o qual: “Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito”. O acesso à justiça também abrange os meios alternativos, como a arbitragem, a conciliação e a mediação.

O **princípio da tempestividade da tutela jurisdicional**, que também emerge do art. 5º, LXXVIII, da CF, foi expressamente inserido no art. 4º do Novo CPC, segundo o qual as “partes têm direito de obter em prazo razoável a solução integral da lide, incluída a atividade satisfativa”.

O art. 6º do Novo CPC positiva explicitamente o **princípio da cooperação** ou colaboração, nos seguintes termos: “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

O princípio da cooperação, a nosso sentir, encontra inspiração no **princípio (objetivo) fundamental da solidariedade** (CF, art. 3º, I), que tem por destinatários o Estado, a sociedade e o cidadão.

Outro princípio fundamental do processo civil é o da **igualdade processual** previsto no art. 7º do Novo CPC, segundo o qual: “

É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz velar pelo efetivo contraditório.

O **princípio da probidade processual** encontra-se disposto nos arts. 5º e 79 a 81 do Novo CPC, assim como os princípios da **inalterabilidade da demanda** (art. 141), **instrumentalidade das formas** (art. 283), **eventualidade** (art. 337), **impugnação especificada** (art. 342), **busca da verdade real** e **livre convencimento motivado do juiz** (arts. 375 e 378) e o **princípio da preclusão** (arts. 63, § 4º, 104, 209, § 2º, 278, 293, 507, 1009).

Tais princípios, a rigor, já estavam contemplados no CPC de 1973 e suas sucessivas alterações, mas é importante salientar que eles adquirem nova dimensão, pois devem ser reinterpretados em sintonia com a nova hermenêutica constitucional do processo.

9. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CPC NO PROCESSO DO TRABALHO

Os princípios do Novo CPC exercerão grande influência no processo do trabalho, seja

pela nova dimensão e papel que exercem como fontes normativas primárias do ordenamento jurídico, seja pela necessidade de reconhecer o envelhecimento e inadequação de diversos preceitos normativos de direito processual contidos na CLT, o que exigirá do juslaboralista uma formação continuada e uma nova postura hermenêutica, de modo a reconhecer que o processo do trabalho nada mais é do que direito constitucional aplicado.

Não se propõe a aplicação desmedida dos princípios do Novo CPC nos sítios do processo do trabalho, especialmente nas ações oriundas da relação de emprego, mas um diálogo virtuoso entre estes dois importantes setores do edifício jurídico que passe, necessariamente, pela função precípua de ambos processos (civil e trabalhista): realizar os direitos fundamentais e a justiça social em nosso País, de forma adequada, tempestiva e efetiva.